



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Rua André Pusti, 455 - Bairro: Zona Nova - CEP: 95555-000 - Fone: (51)3665-7315 - Email: rscap01@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002156-34.2019.4.04.7121/RS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a inexigibilidade de pagamento de imposto de renda sobre os valores pagos a à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF a título de "contribuição extraordinária", instituída em razão de déficit do plano previdenciário da FUNCEF.

Aduz que não se configura acréscimo salarial, sendo motivo para não incidência do imposto de renda. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos.

A União alegou prescrição e que as contribuições extraordinárias a planos fechados de previdência complementar são indedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, em sua totalidade e requereu a improcedência da demanda.

Não há prescrição a declarar, uma vez que a contribuições iniciaram-se em 06.2016 e a ação foi ajuizada antes de cinco anos.

Inicialmente, ressalta-se que o art. 43 do Código Tributário Nacional aponta como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer outra natureza, considerando sempre o acréscimo patrimonial.

A parte autora defende que a contribuição extraordinária para o plano de previdência privada é mera recomposição da reserva matemática, destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidade não incluídas na contribuição normal. Sustenta não existir acréscimo patrimonial exigido para incidência do imposto de renda.

Relativamente às **contribuições extraordinárias, assim denominadas pela entidade mantenedora do plano de previdência complementar**, este juízo, na linha da jurisprudência sedimentada da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantinha o entendimento favorável à dedução da base de cálculo de imposto de renda, e independentemente do limite de 12%, das contribuições extraordinárias vertidas às entidades de previdência complementar fechadas.

5002156-34.2019.4.04.7121

710008774791.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 5008468-36.2017.4.04.7108, em 26/10/2018, fixou a tese de que *"as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)"* (Tema 171).

Em tal ocasião, a TNU considerou, de um lado, que *"as contribuições do assistido para sanear as finanças da entidade de previdência privada que, para ele, significa manter o valor que até então vinha recebendo, pode ser deduzido da base de cálculo antes da incidência do imposto sobre a renda"*; mas, de outro lado, quanto ao limite de dedução, reputou que *"não há como ampliar a hipótese legal de dedução, que, afinal, não é nada além do que reduzir a base de cálculo, tarefa exclusiva da lei tributária, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República"*.

Assim, tendo em vista a uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e em prestígio à segurança jurídica, acolho o novo entendimento, o que faço para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a possibilidade de dedução das contribuições extraordinárias, desde que, repito, assim sejam denominadas pela FUNCEF e observado o limite previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/97.

Restituição

Registre-se que o pedido de restituição encontra suporte no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à sistemática de apuração do montante devido, entendo que este deva ser apurado mediante simulação da respectiva declaração de ajuste (desnecessária a retificação, contudo), lançando-se as contribuições extraordinárias como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Deverá ser levada em conta, ainda, a dedução da base de cálculo do imposto de renda já realizada com base no art. 8º, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.250/1995 c/c o art. 11 da Lei nº 9.532/1997.

Saliente-se que os valores a serem restituídos/compensados deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), a qual engloba juros de mora e correção monetária, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até sua efetiva restituição ou compensação.

Por se tratar de repetição de indébito tributário, que possui regramento próprio (Lei n.º 9.250/95), não é o caso de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, na correção dos valores.

Fica assegurada a compensação dos valores devidos com eventuais restituições porventura levadas a efeito quando da declaração de ajuste, fato que deverá ser comprovado nos autos pela ré, por ocasião da liquidação de sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para:

(a) reconhecer a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, das quantias pagas à FUNCEF a título de contribuição extraordinária, assim denominada pela entidade de previdência complementar, instituída em razão de déficit do plano, observado o limite previsto no art. 11 da Lei n.º 9.532/1997, e

(b) condenar a parte ré à restituição do imposto de renda pago apenas sobre essas quantias, com a devida atualização pela taxa Selic, a contar de 06.2016.

O valor da condenação será pago mediante a expedição de RPV.

Fica resguardada à União a possibilidade de compensação do imposto restituído administrativamente por ocasião das declarações de ajuste anual.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos à Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, e não remanescendo providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS VIEIRA INDARTE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008774791v3** e do código CRC **983a4302**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VINICIUS VIEIRA INDARTE
Data e Hora: 2/7/2019, às 9:3:47

5002156-34.2019.4.04.7121

710008774791.V3